



DECISÃO CONJUNTA PGE/CAGE Nº 002, DE 13 DE JULHO DE 2026

Processo Administrativo nº 26/1400-9000814-3

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO** e o **CONTADOR E AUDITOR-GERAL DO ESTADO**, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, § 2º, da Lei Estadual nº 15.228, de 25 de setembro de 2018, e pelo artigo 6º do Decreto Estadual nº 55.631, de 09 de dezembro de 2020, em atenção ao estabelecido no artigo 36 do referido Decreto, procedem à análise e julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em epígrafe, acolhendo parcialmente as conclusões do Relatório Final da Comissão Processante com os acréscimos e ressalvas da Manifestação Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado para, mediante a fundamentação a seguir exposta, DECIDIR.

1. DO CONTEXTO FÁTICO, LEGAL E DO ENQUADRAMENTO DA RESPONSABILIDADE

O presente Processo Administrativo de Responsabilização foi instaurado em razão de atos lesivos praticados pela pessoa jurídica **CANAÃ TRANSPORTES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.939.232/0001-59**, sediada na Avenida Germano Schmarczek, nº 160, sala 204, Bairro Morro Santana, Porto Alegre/RS.

Conforme apurado na instrução processual, a empresa cometeu fraude no âmbito do Pregão Eletrônico nº 9.034/2023, promovido pela Central de Licitações do Estado (CELIC), cujo objeto era a contratação de serviços continuados de alimentação escolar (merendeira/cozinheira) nas escolas estaduais do Rio Grande do Sul (Lote 2 - Vacaria). A fraude consistiu na apresentação de quatro atestados de capacidade técnica falsificados e ideologicamente incompatíveis, datados de períodos (2007 a 2013) em que o objeto social registrado da empresa perante a Junta Comercial limitava-se estritamente ao transporte de passageiros e cargas, sem qualquer previsão para fornecimento de mão de obra terceirizada.

Ademais, restou plenamente caracterizada a utilização fraudulenta de interposta pessoa física ("laranja") na composição societária. O Sr. Adarlã Heberli de Quadros, indivíduo em situação de extrema vulnerabilidade social, sem residência fixa e com histórico policial por tráfico de drogas, figurou como representante credenciado da empresa no certame licitatório de 2023, muito antes de sua formalização como único sócio-administrador em outubro de 2024. A fragilidade socioeconômica do indicado evidencia a simulação de propriedade para ocultar os reais beneficiários dos recursos públicos movimentados.

A conduta descrita amolda-se perfeitamente aos tipos do artigo 3º, incisos III e IV, alíneas "a" e "e", da Lei Estadual nº 15.228/2018, bem como aos artigos 155, incisos VIII, IX, X, XI e XII.

A materialidade dos atos ilícitos restou devidamente comprovada, demonstrando que a conduta da empresa teve o condão de afetar o resultado do processo licitatório, sendo que a responsabilidade é de natureza objetiva, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 15.228/2018, que exige apenas a comprovação do nexo causal e da materialidade do ato lesivo, elementos que foram plenamente demonstrados pela instrução processual, culminando na necessidade inafastável de aplicação das sanções pertinentes.

2. DA ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA E DA APLICAÇÃO DA MULTA

A dosimetria da penalidade pecuniária seguiu as balizas dos artigos 20, inciso I, da Lei Estadual nº 15.228/2018 e dos artigos 49 e 50 do Decreto Estadual nº 55.631/2020.

Consideraram-se como agravantes: a tolerância e ciência do corpo diretivo (percentual de 2,5%), tendo em vista que o sócio de fato representava e ofertava lances pessoalmente; a situação econômica positiva da infratora (1%), que obteve lucro líquido e índices de liquidez satisfatórios no exercício anterior ao da instauração do feito; e o volume expressivo de contratos celebrados com o Estado, os quais totalizaram valores superiores a R\$ 500.000,00 na data do ato lesivo (1%). Inexistindo fatores atenuantes a serem computados, o cálculo sobre o faturamento bruto deduzido de tributos alcançaria R\$ 29.355,62.

Contudo, por força do mandamento contido no artigo 20, inciso I, da Lei Estadual nº 15.228/2018, e no artigo 52, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 55.631/2020, o valor da multa administrativa não pode ser inferior à vantagem auferida estimada pelo ato ilícito. Multiplicando-se o montante liquidado à empresa decorrente do Pregão nº 9.034/2023 (R\$ 639.463,74) pela margem de lucro padrão para o setor de prestação de serviços de merendeira (6,79%), obteve-se o proveito econômico estimado de **R\$ 43.419,59 (quarenta e três mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos)**, patamar que se adota como limite mínimo e valor definitivo para a sanção pecuniária.

3. DA IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS E EXTRAORDINÁRIAS

Tendo em vista o grave desvio ético verificado, impõe-se a aplicação da **publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei Estadual nº 15.228/2018 e do artigo 56 do Decreto Estadual nº 55.631/2020. Em atenção à proporcionalidade matemática sugerida pelo Manual de Responsabilização da Controladoria-Geral da União, fixa-se o prazo de **60 (sessenta) dias** para a manutenção das publicações em meio de comunicação de grande circulação local, em edital fixado no estabelecimento da empresa e em seu sítio eletrônico

de forma destacada, às expensas da própria sancionada.

No tocante à restrição do direito de licitar e contratar, afasta-se a sugestão original de impedimento para aplicar, de forma técnica e adequada à gravidade da conduta, a **Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar**, na forma do artigo 156, inciso IV e § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021. A apresentação de documentos falsificados em certame público e a interposição de sócio fictício constituem atos inidôneos incompatíveis com a contratação pública que justificam o banimento amplo perante a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo período determinado de **3 (três) anos**.

4. PARTE DISPOSITIVA

Diante do exposto e dos fundamentos fáticos e jurídicos contidos no Relatório Final da Comissão Processante, com os acréscimos da Manifestação Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (SEI nº 2551634), adotada integralmente como razão de decidir, as autoridades signatárias decidem pela aplicação das seguintes penalidades à pessoa jurídica **CANAÃ TRANSPORTES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, CNPJ nº **07.939.232/0001-59**:

a) Imposição de **multa** no valor de **R\$ 43.419,59 (quarenta e três mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos)**, com fulcro no artigo 20, inciso I, da Lei Estadual nº 15.228/2018 e no artigo 52, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 55.631/2020;

b) Imposição de **publicação extraordinária da decisão condenatória** pelo prazo de **60 (sessenta) dias**, nos moldes do artigo 20, inciso II, da Lei Estadual nº 15.228/2018 e do artigo 56 do Decreto Estadual nº 55.631/2020;

c) Imposição de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar** com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de **3 (três) anos**, nos termos do artigo 156, inciso IV e § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A publicação do extrato desta decisão dar-se-á nos canais de transparência do Estado do Rio Grande do Sul, da Procuradoria-Geral do Estado e da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado.

Determina-se o envio do feito à **Comissão Permanente de Responsabilização da Pessoa Jurídica (CRPJ)** para as notificações e anotações cadastrais necessárias. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para a adoção das providências criminais e civis cabíveis.

Fica expressamente estabelecido que os efeitos jurídicos e materiais desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo legal para interposição de recurso, nos termos dos artigos 37 e seguintes do Decreto Estadual nº 55.631/2020.

Porto Alegre, 13 de julho de 2026.

Eduardo Cunha da Costa,
Bittencourt,
Procurador-Geral do Estado.
Geral do Estado.

Felipe Severo

Contador e Auditor-



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cunha da Costa**, em 18/07/2026, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Severo Bittencourt**, em 27/07/2026, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2648930** e o código CRC **293208B8**.

Av. Borges de Medeiros, 1555 - 18º andar - Bairro Praia de Belas -

CEP 90119-900, Porto Alegre / RS - www.pge.rs.gov.br

Referência: Processo nº 26/1400-9000814-3

Documento SEI nº 2648930